Registro: 2025.0000358504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002320-82.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 46476
Comarca: Porto Feliz
Apelante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda **(executada)**
Apelado: Município de Porto Feliz **(exequente)**

Juíza sentenciante: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Ementa: Embargos à execução. IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2016 a 2018. A sentença extinguiu feito em virtude da ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF e art. 485, inc. IV do CPC. Irresignação fazendária. Análise recursal prejudicada. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6° da LEF). As certidões não trazem a fundamentação legal do crédito executado, apenas fazem menção genérica ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 18/97), sem qualquer indicação do dispositivo legal embasador da cobrança e dos consectários legais. Além disso, não há menção à data de vencimento dos créditos, ou seja, inexiste referência ao termo inicial de contagem dos acréscimos legais, tampouco sua forma de cálculo. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Porto Feliz** contra sentença que extinguiu o feito em face de **Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda**, nos termos

do art. 487, II do CPC, em virtude da inexistência de garantia integral do débito, requisito essencial para a admissibilidade dos embargos à execução (fls 164).

Inconformado, apela o Fisco. Aduz, em síntese, que tal entendimento destoa de precedentes do TJSP e, surpreendentemente, de decisões proferidas pelo próprio juízo em casos semelhantes, gerando manifesta insegurança jurídica e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, alega ter apresentado a garantia do juízo nos autos principais e nos autos dos embargos à execução, mas, sem qualquer decisão que invalidasse tal ato, o magistrado extinguiu o processo, sem oportunizar sua regularização.

Adicionalmente, sustenta que decisão afronta o entendimento consolidado pelo STJ e Tribunais Estaduais, que reconhecem a necessidade de oportunizar ao embargante a formalização da penhora ou, alternativamente, a comprovação de insuficiência patrimonial antes de extinguir a demanda.

Destarte, requer provimento do recurso para reformar a decisão apelada, determinando a reabertura do prazo para regularização da formalização da penhora ou a comprovação da insuficiência patrimonial, nos termos supracitados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No entanto, o seu mérito encontra-se prejudicado.

Explica-se.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é induvidosa, na hipótese, a nulidade dos títulos exequendos, nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e, via de consequência, legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Dessa forma, para que uma determinada execução seja válida e tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a "execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." Em outras palavras, o "título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de

realizar o quantum devido."[1]

Isto posto, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, a presente execução tem por escopo a satisfação de créditos decorrentes de IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018.

Entretanto, as CDAs que acompanham a inicial descumprem substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF.

Com efeito, os títulos exequendos são genéricos, não fazem menção à fundamentação legal específica da obrigação principal, nem dos consectários legais.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição dos títulos quando esta implicar na alteração do

[1] Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente a seguir transcrito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.
> (...)
> 2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.
> 3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º,§ 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de

30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV e §3º do CPC.

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios significativos e flagrantes nos títulos exequendos.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos

dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora